

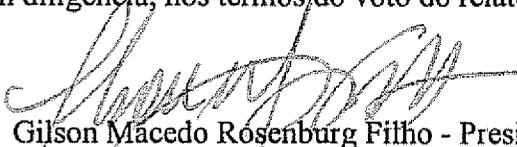


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000790/2007-14
Recurso nº 500.064
Resolução nº 3401-00.068 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 30 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Referindo-se a um recolhimento efetuado em 15/05/2003, no valor de R\$ 7.533.219,09, relacionado à Cofins do período de apuração de abril de 2003, a interessada formalizou a entrega de PER/Dcomp, em 12/11/2003, em 13/07/2006 e outra em 11/09/2006¹, nas quais, apontando ter direito a créditos da ordem de, respectivamente, R\$ 657.770,73 e R\$ 425.249,32 (valores originais) sob o argumento de que tais importâncias foram recolhidas a maior, indicou débitos a serem compensados, vencidos e a vencer assim considerados tomando-se como referência as respectivas datas de entrega das declarações de compensação.

¹ Retificadora de outra, entregue em 12/02/2004, a qual, por sua vez, retificara outra, também de 12/02/2004.

Analisando referidas *Dcomp*, a DRF/Florianópolis-SC, em minudente e bem elaborado relato, explicou que, do confronto que fez entre o valor indicado na DCTF (R\$ 6.875.448,36) e o valor do Darf indicado pela interessada, relacionados à Cofins do período de apuração de março de 2003, confirmou a existência de um crédito disponível para compensação, no seu valor original, da ordem de R\$ 657.770,73, o qual, porém, mesmo devidamente atualizado monetariamente, não se mostrou suficiente para suportar a todas as compensações de débitos postuladas, mas, sim, uma parte delas. Segundo a autoridade fiscal, haviam sido indicados pela interessada nas respectivas *Dcomp* débitos já vencidos aos quais não haviam sido acrescidos, ora da multa de mora, ora dos juros e da multa de mora, calculados entre a data dos respectivos vencimentos e a data de entrega das *Dcomp*², de sorte que, tendo sido adicionados de ofício nos termos do art. 23 da IN SRF nº 323, de 24/04/2003 (*Demonstrativo de Compensação* de fls. 38/40), teriam provocado o completo exaurimento do crédito e deixado em aberto uma parte da Cofins do período de apuração de junho de 2006, no valor (original) de R\$ 516.713,71, a qual acabou sendo exigida da interessa por meio de Carta Cobrança.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada trouxe à baila informações mais detalhadas acerca da origem do crédito pleiteado, ou seja, segundo depreendi, não tratar-se-ia de um recolhimento a maior puro e simples, mas, sim, de um recolhimento feito a maior por engano (R\$ 657.770,73) e outro também realizado a maior (R\$ 425.249,32), só que por ter incluído na formação da base de cálculo da Cofins de abril de 2003 o valor correspondente a “Outras Receitas” (*receitas financeiras e receitas não operacionais*), não integrantes do faturamento. Assim, insurgindo-se contra a parte do Despacho Decisório que não reconheceria o seu direito ao crédito de R\$ 425.249,32, desfilou argumentos direcionados na defesa da tese de que o “alargamento da base de cálculo da Cofins” trazido pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, fora julgado inconstitucional pelo STF, o que estaria a justificar o seu pedido de reconhecimento de pagamento a maior ou indevido.

Em relação ao procedimento de compensação apenas argumentou que o mesmo enquadrar-se-ia dentro das regras do referido instituto. Por fim, apresentou uma planilha apontando os valores apurados a título da Cofins, com e sem a inclusão das tais receitas não operacionais na base de cálculo, evidenciando a origem do crédito de R\$ 425.249,32.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, invocando decisões do então denominado Conselho de Contribuintes bem como o Parecer Normativo CST nº 3/96, não deliberou acerca das questões trazidas pela Impugnante e manteve na íntegra o Despacho Decisório que homologara apenas parcialmente as compensações.

No Recurso Voluntário, a interessada repetiu os argumentos em defesa de seu alegado crédito (inclusão indevida na base de cálculo da Cofins do valor das *receitas financeiras e das receitas não operacionais*), de seu procedimento de compensação, e, para pedir a reforma da decisão recorrida, invocou o parágrafo 6º, do art. 26-A, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela 11.941, de 27/05/2009, cuja aplicação teria cabimento em face do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, já ter sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do STF. Assim, para a Recorrente, não se trataria de permitir ao órgão administrativo declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, mas, sim, da possibilidade de um órgão da administração deixar de aplicar uma norma inconstitucional.

É o Relatório, no essencial, elaborado a partir de arquivo digitalizado.

² Em se tratando de retificadora aceita, toma-se a data da entrega da *Dcomp* retificada.



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente, pois, cientificada da decisão da DRJ em 17/07/2009, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 14/08/2009. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Contornos da lide

Inicialmente, de se registrar que os contornos da lide delimitados pela Recorrente prendem-se unicamente à questão de direito que envolve a formação da base de cálculo da Cofins, ou seja, se as *receitas financeiras* e as *receitas não operacionais*, por terem sido consideradas por ela para fins de recolhimento da contribuição do mês de abril de 2003, e, em face da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, gerariam mesmo o direito ao reconhecimento de uma parcela paga indevidamente.

De outra parte, parece, salvo engano, que a DRF não atentou para o fato de que, na verdade, o montante do crédito pleiteado pela interessada fora de R\$ 1.083.020,05, que corresponde à soma dos valores que esta indicara a esse título na *Dcomp* nº 14298.03902.121103.1.7.04-1081, à fl. 02, e na *Dcomp* nº 23813.41127.130706.1.3.04-3706, à fl. 32.

Não estou aqui a dizer que a DRF deveria ter tratado do tema “alargamento da base de cálculo”, até porque os campos disponíveis para preenchimento nas *Dcomp* não chegam a tal nível de detalhamento, mas o fato é que formou sua convicção tendo em vista apenas o confronto que fizera entre o valor indicado na DCTF e o valor recolhido, ou seja, não teceu qualquer comentário explicando as razões pelas quais não reconheceu, também, o direito creditório da ordem de R\$ 425.249,32, o que, somado àquele outro, daria os R\$ 1.083.020,05 referidos acima. Note-se que aquele valor nada mais é do que a diferença que a interessada entende ter direito a ser reavido por conta de ter incluído na base de cálculo da Cofins de abril de 2003 a soma de R\$ 14.174.977,40, correspondente à rubrica “Outras Receitas” (fls. 106/107), ou seja, aplicando-se sobre ela a alíquota de 3% da Cofins, obtém-se aqueles R\$ 425.249,32, ora em discussão.

Assim, o motivo da homologação das compensações ter sido apenas parcial não decorreu apenas do esgotamento do crédito por conta do acréscimo, de ofício, de multa e juros de mora aos débitos vencidos, mas, também, e eu diria, principalmente, por não ter sido reconhecido o crédito de R\$ 425.249,32, claramente postulado na *Dcomp* analisada.

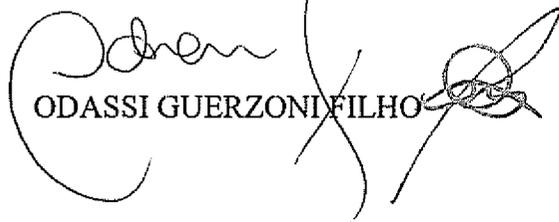
Feitas essas considerações, passemos a deliberar sobre a matéria agitada pela Recorrente, qual seja, quanto à inclusão na base de cálculo da Cofins de receitas outras que não as decorrentes do faturamento.

Inclusão na base de cálculo da Cofins de outras receitas que não as decorrente do faturamento

Essa matéria – alargamento da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins – embora venha recebendo da parte deste Colegiado o mesmo tratamento reclamado pela ora Recorrente, não pode ser ainda julgada haja vista que, no presente caso, não foram carreados ao processo elementos capazes de elidir quaisquer dúvidas quanto à formação dos valores

daquelas receitas, ou seja, não se tem a certeza de que nelas não estejam outros valores que não apenas os decorrentes do faturamento da empresa.

Assim, em face dessa incerteza, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de origem traga a este Colegiado a informação precisa quanto aos valores que integram as referidas rubricas *receitas financeiras* e *receitas não operacionais*, isto é, se nelas estão mesmo contidos valores que nada têm a ver com o faturamento da empresa. A Recorrente deverá ser cientificada quanto ao teor da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias. Após, o processo deverá retornar a este Colegiado.


ODASSI GUERZONI FILHO